



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

PROCESSO Nº 462 DE 2017

ENTRADA EM 26/06/2017

INTERESSADO:

MESA DA CÂMARA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.029/2017 – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

OBSERVAÇÕES:

RÉGIME DE TRAMITAÇÃO:

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1177	26.06.17	Hewiguel

Fls 1

PROJETO DE LEI Nº. 029, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

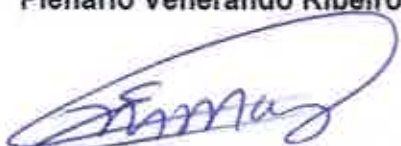
Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República, mediante o acréscimo de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2º Fica concedida a revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República, mediante o acréscimo de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes das concessões mencionadas nos artigos 1º e 2º desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data-base de 1º de março de 2017.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

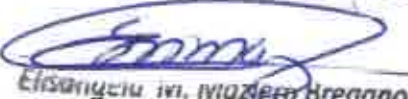

Elias de Sisto
1º Secretário


Valdirene Donizeti da Silva Miranda
2ª Secretária

APROVADO
Em 13 Discussão por 15 FAVORÁVEIS
Sessão 26 / 06 / 2017


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

APROVADO
Em 29 Discussão por 1
Sessão 26 / 02 / 2017


Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

PROJETO DE LEI Nº. 029, DE 26 DE JUNHO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e agentes políticos é direito subjetivo devidamente previsto na Constituição da República.

Trata-se de uma espécie de majoração apta a recompor apenas as perdas decorrentes da inflação econômica, não se constituindo efetivo ganho real.

De acordo com o IBGE, a inflação oficial do País foi superior a 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), de modo que a revisão proposta se mostra razoável, conforme estudo de impacto orçamentário anexo.

Assim, esperamos contar com a colaboração dos Nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de maio de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente

Elias de Sisto
1º Secretário

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
2ª Secretária



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE
MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1164	21/06/2017	

Ofício nº 17/2017

Mococa, 05 de junho de 2017

Ilma. Senhora,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA, representado por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, encaminhar em anexo, cópia da pauta de reivindicação dos Funcionários Públicos Municipais, aprovada em Assembleia Extraordinária.

Informamos ainda que o índice acumulado do INPC no período da data base é de 5,44% e o reajuste no cartão alimentação dos servidores foi de 5,52% a partir de março 2017.

Contando com a colaboração dos Nobres Vereadores, antecipadamente, agradecemos.

Rodrigo César Peretto
Presidente

Exma. Sra. Elisangela Mazini Maziero Breganoli
DD. Presidente
Câmara Municipal de Mococa



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 46.000.00008608/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br



Pauta de Reivindicações 2017

Aprovada em Assembleia de 20/02/2017

conforme edital publicado em 18/02/2017 jornal O Destaque

- 1- Reposição Salarial de 6,57% de acordo com o INPC do período sobre os salários;
- 2- Aumento Salarial de 8% a título de reposição de perdas anteriores;
- 3- Reajuste no **Vale Alimentação**, a partir de 1º de março, pelo IPC do período conforme Lei Complementar 444, de 26 de junho de 2013, em seu art. 2º, de 6,54% mais o valor de R\$ 43,84 totalizando R\$ 470,00.
 - Ampliação do benefício para aposentados e pensionistas;
- 4- Revisão e melhorias na **Lei 2075, de 04/04/91**:
 - aumentar número de faltas abonadas, de 04 para 06 anuais.
 - a falta abonada não refletir nos critérios para concessão da licença prêmio;
 - ampliação das melhorias no critério de falta abonada, conquistadas em 2015 (escalonamento);
 - Benefício do Salário-prêmio Lei Complementar 141/2003 passar a ser calculado pela remuneração total.
 - abono de faltas com atestado médico para acompanhantes de menores de 14 anos (filhos) e idosos maiores de 60 anos (pai e mãe).
- 5- Regulamentação das diárias de motoristas para viagens;
- 6- Adequação de locais de biometria.
- 7- Pagamento de insalubridade para as Cozinheiras, Serventes e Serventes de Escola;
- 8- Implantação da lei 11.738/08 (magistério);
- 9- Lei 2254 de 18/08/92

828

Cont. Pauta de Reivindicações/2017 p.2

- Equiparação dos valores salariais entre Ensino Fundamental e Ensino Infantil considerando-se cada jornada de trabalho.
 - Ampliação das **referências** nas tabelas salariais dos Anexos da Lei 2254 de 18/08/92 (motivado pelas alterações nas normas referentes a aposentadoria)
 - Regulamentação do Art. 39, inciso II, para realização de cursos de formação continuada, Mestrado e Doutorado;
 - Regulamentação das horas em substituição.
- 10- Melhorias na **Lei do Vale Transporte** (Lei 2.082 de 15/04/91 alterada pela Lei 4.404 de 03/04/2014) possibilitando o reajuste automático do valor do vale transporte conforme aumento da tarifa do transporte público e incluir vale transporte para servidores lotados ou residentes na zona rural);
- 11- Doação de terreno para construção da sede do Sindicato;
- 12- Redução na jornada de trabalho dos servidores que trabalham (08) oito horas para (06) seis horas. Análise dos Departamentos que ainda fazem 08 horas diárias.
- 13- Melhorias na qualidade dos produtos da cesta básica;
- 14- Aumentar o número de itens (produtos) da cesta básica (sugestão: milho/ervilha/sardinha)
- 15- Adequação da Guarda Municipal conforme Lei Federal nº 13.022 de 08/08/2014;
- 16- Pagamento de adicional de periculosidade aos vigias e vigias de Escola;
- 17- Plano de Saúde para os servidores subsidiado pela Prefeitura;
- 18- Uniformes para todos os setores; EPIS ;
- 19- Estudos para criação de um novo Plano de Carreira;

167



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE MOCOCA
CNPJ Nº 54.139.852/0001-93 – Registro Social 48.000.00008506/00-96
Rua Barão de Monte Santo, 747 – Aparecida – Mococa-SP – CEP 13.735-060
Fone/Fax: (19) 3656 6277 – sindicato_mococa@yahoo.com.br



Cont. Pauta de Reivindicações/2017 p.3

- 20- Implantar o benefício da sexta parte de forma automática quando de direito do servidor;
- 21- Implantar o benefício do salário prêmio de forma automática quando de direito do servidor.
- 22- Reajustar os salários base dos servidores com valores abaixo do mínimo federal antes de aplicar o índice da data base;
- 23- Multa de 10% sobre vencimentos em caso de atraso no pagamento;
- 24- Passes de ônibus para comparecimento em reuniões, por convocação, fora do local de trabalho habitual.
- 25- Respeitar datas de pagamento das horas-extras;
- 26- Implantação de Programa de Atendimento ao Servidor e seus familiares: (assistente social com atendimento no Sindicato);
- 27- Licença paternidade Lei 13.257/2016
- 28- Pagamentos de Horas extras atrasadas
- 29- Revisão da carga horária 12X36 Agentes de Trânsito
- 30- Refeição para Agentes de Trânsito
- 31- Ficam mantidas as demais Cláusulas dos Acordos Coletivos anteriores.

Mococa, 20 de fevereiro de 2017

Rodrigo César Peretto

Presidente STSPMM



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 15 DE MAIO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos e agentes políticos é direito subjetivo devidamente previsto na Constituição da República.

Trata-se de uma espécie de majoração apta a recompor apenas as perdas decorrentes da inflação econômica, não se constituindo efetivo ganho real.

De acordo com o IBGE, a inflação oficial do País foi superior a 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento), de modo que a revisão proposta se mostra razoável, conforme estudo de impacto orçamentário anexo.

Assim, esperamos contar com a colaboração dos Nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de maio de 2017.

Elisângela Mazlani Maziero Breganolli
Presidente

Elias de Sisto
1º Secretário

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
786	11/05/17	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 11 de Maio de 2017.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL, COM AUMENTO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOCOCA.

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal, conforme Projeto de Lei nº. /2017.

I- IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO

Dotações Orçamentárias Iniciais para Pessoal e Encargos Sociais em 2017	RS 2.140.000,00
Créditos Suplementares em 2017	RS 0,00
Reduções Orçamentárias em 2017	RS 0,00
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais em 2017 (até Abril – Anexo I)	RS 555.518,42
Saldo da Dotação em 30/04/2017	RS 1.584.481,58
Despesa Previstas com Pessoal e Encargos Sociais no ano de 2017*	RS 1.331.415,56
Valores provenientes do Aumento de Salário a empenhar em 2017**	RS 63.359,40
Saldo Final da Dotação Orçamentária em 2017	RS 189.706,62

* valores calculados a partir do valor mensal da folha de salários de abril a dezembro de 2017 dos servidores e vereadores totalizando R\$ 1.331.145,56 (Anexo II), neste cálculo já considerado os valores de férias, 13º salário, 28% encargos sociais e possível demissão em massa devido o TAC no exercício de 2017.

** valor calculados conforme inflação referente ao Reajuste Geral Anual (RGA 2016) - IPCA de Fevereiro de 2016 sendo 4,7588%, Anexo III; fonte: www.portalbrasil.net/ipca.htm



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II- IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida Terceiro Quadrimestre de 2016 (Anexo IV)	RS 152.242.068,87
Gastos totais com pessoal de 2016	RS 1.673.185,84
Percentual de comprometimento atual de gastos com Pessoal	1,10%
Valores das Despesas de Pessoal em 2017 (até Abril)	RS 555.518,42
Provisão das Despesas de Pessoal durante exercício 2017:	RS 1.331.415,56
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto	RS 63.359,40
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	RS 1.950.293,38
Previsão Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2017*	RS 152.242.068,87
Despesas com Pessoal + Subsídios + Encargos	RS 1.950.293,38
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	1,28%

*Valor não informado pela prefeitura, utilizou-se o mesmo do quadrimestre anterior.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

OBSERVAÇÕES:

- 1º. Os cálculos foram realizados com projeção no aumento salarial de **14 servidores e 15 vereadores, no índice de 4,7588%** (correspondente ao índice IPCA FEV/2016, com base nos últimos 12 meses, visto que, nossa data-base ser Março).
- 2º. Os cálculos do Impacto orçamentário e financeiro referem-se ao período de abril de 2016 a dezembro de 2016 incluem a folha de 13º salário, férias + 1/3, salário prêmio e possível demissão em massa dos funcionários comissionados conforme TAC.
- 3º. Este impacto orçamentários **não analisa nenhuma admissão de cargos** criados conforme lei complementar nº 486 e 487.

Portanto diante do estudo analisado para este exercício de 2017 desde que não haja alterações de salários e contratações de novos funcionários sem prévia análise, existem plenas condições Financeiras e Orçamentárias para atender as despesas de Aumento Salarial para o exercício de 2017, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Mococa SP.


GILBERTO S NOGUEIRA JUNIOR
CONTADOR LEGISLATIVO

DESPESA REALIZADA EM 2017 (JANEIRO A MARÇO)

	VERADOR	ENCARGOS	SECRETARIA	ENCARGOS	
jan-16	44.919,71	9.356,78	57.734,28	15.317,86	127.328,63
fev-16	46.944,42	9.778,51	66.226,45	18.090,49	141.039,87
mar-16	46.185,15	9.620,36	74.792,71	20.283,33	150.881,55
abr-16	46.944,42	9.778,52	63.678,23	15.867,20	136.268,37
	184.993,70	38.534,17	262.431,67	69.558,88	555.518,42
	TOTAL				555.518,42



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOOCA
SÃO PAULO

BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA PROCESSADA

REFERÊNCIA: JANEIRO/2017

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA, PROCESSADA E PAGA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA												
FUNCIONAL	FICHA	DESCRIÇÃO	ORÇADA ATUAL	EMPENHADA		SALDO	PROCESSADA		SALDO	PAGAMENTO		DÍVIDA
				DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA	
01.01.01 CORPO LEGISLATIVO												
010310001.2059	001	3.1.90.11 Vencimentos e Variáveis Fixas - Pessoal Civil	570.000,00	44.919,71	44.919,71	525.080,29	44.919,71	44.919,71	0,00	44.919,71	44.919,71	0,00
010310001.2059	002	3.1.90.13 Obrigações Patronais	170.000,00	9.356,78	9.356,78	160.643,22	9.356,78	9.356,78	0,00	0,00	0,00	9.356,78
010310001.2059	003	3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA				755.000,00	54.276,49	700.723,51	54.276,49	54.276,49	0,00	44.919,71	44.919,71	9.356,78
01.02.01 SECRETARIA												
010310001.2060	004	3.1.90.11 Vencimentos e Variáveis Fixas - Pessoal Civil	1.100.000,00	57.734,28	57.734,28	1.042.265,72	57.734,28	57.734,28	0,00	57.734,28	57.734,28	0,00
010310001.2060	005	3.1.90.13 Obrigações Patronais	300.000,00	15.317,86	15.317,86	284.682,14	15.317,86	15.317,86	0,00	0,00	0,00	15.317,86
010310001.2060	006	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	007	3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	008	3.3.90.30 Material de Consumo	155.000,00	10.964,75	10.964,75	144.035,25	3.779,93	3.779,93	7.204,82	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	009	3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	15.096,09	15.096,09	34.903,91	2.777,56	2.777,56	7.318,53	1.800,00	1.800,00	3.779,93
010310001.2060	010	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00	342.335,50	342.335,50	257.664,50	31.562,62	31.562,62	310.772,88	5.293,14	5.293,14	20.269,48
010310001.2060	011	4.4.90.51 Obras e Instalações	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	012	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA				2.395.000,00	436.488,47	1.958.511,53	111.172,29	111.172,29	325.296,22	64.827,42	64.827,42	46.344,83
TOTAL GERAL				3.150.000,00	490.744,96	2.659.255,04	166.448,74	166.448,74	325.296,22	109.747,13	109.747,13	55.701,81

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
PRESIDENTE

DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA
CONTROLADOR INTERNO

GILBERTO S. NOGUEIRA JR.
CONTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
SÃO PAULO

BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA PROCESSADA

REFERÊNCIA: FEVEREIRO/2017

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA, PROCESSADA E PAGA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA												
FUNCIONAL	FICHA	DESCRIÇÃO	ORÇADA ATUAL	EMPENHADA		SALDO	PROCESSADA		SALDO	PAGAMENTO		DÍVIDA
				DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA	
01.01.01 CORPO LEGISLATIVO												
010310001.2059	001	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	570.000,00	46.944,42	91.864,13	478.135,67	46.944,42	91.864,13	0,00	46.944,42	91.864,13	0,00
010310001.2059	002	3.1.90.13 Obrigações Patronais	170.000,00	5.778,51	19.135,29	150.864,71	5.778,51	19.135,29	0,00	5.778,51	19.135,29	0,00
010310001.2059	003	3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA			755.000,00	52.722,93	110.999,42	644.000,58	52.722,93	110.999,42	0,00	52.722,93	110.999,42	0,00
01.02.01 SECRETARIA												
010310001.2060	004	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.100.000,00	66.226,45	123.960,73	976.039,27	66.226,45	123.960,73	0,00	66.226,45	123.960,73	0,00
010310001.2060	005	3.1.90.13 Obrigações Patronais	300.000,00	16.000,49	33.408,35	266.591,65	16.000,49	33.408,35	0,00	16.000,49	33.408,35	0,00
010310001.2060	006	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	007	3.1.90.34 Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	008	3.3.90.30 Material de Consumo	155.000,00	2.523,81	13.508,56	141.481,44	2.523,81	13.508,56	7.254,82	4.972,83	4.972,83	1.330,91
010310001.2060	009	3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	2.388,74	12.485,82	37.514,16	3.867,30	6.144,86	6.340,95	4.344,86	5.144,86	0,00
010310001.2060	010	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00	21.943,89	364.279,38	235.720,61	38.050,89	70.613,51	283.865,88	46.249,34	51.542,48	19.071,03
010310001.2060	011	4.4.90.51 Obras e Instalações	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	012	4.4.90.53 Equipamentos e Material Permanente	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA			2.395.000,00	111.174,38	547.642,85	1.847.357,15	129.258,94	240.431,19	307.211,66	137.111,34	201.938,76	38.482,43
TOTAL GERAL...			3.150.000,00	187.897,31	658.642,27	2.491.357,73	188.881,87	351.430,61	307.211,66	193.412,54	303.159,67	48.270,94

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
PRESIDENTE

DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA
CONTROLADOR INTERNO

GILBERTO S. NOGUEIRA JR.
CONTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOoca
SÃO PAULO

BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA PROCESSADA

REFERÊNCIA: MARÇO/2017

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA, PROCESSADA E PAGA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA												
FUNCIONAL	FICHA	DESCRIÇÃO	ORÇADA ATUAL	EMPENHADA		SALDO	PROCESSADA		SALDO	PAGAMENTO		DÍVIDA
				DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA	
01.01.01 CORPO LEGISLATIVO												
010310001.2059	001	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	570.000,00	46.185,15	138.049,28	431.850,72	46.185,15	138.049,28	0,00	46.185,15	138.049,28	0,00
010310001.2059	002	3.1.90.13 Obrigações Patronais	170.000,00	9.620,36	28.755,68	141.244,36	9.620,36	28.755,68	0,00	9.778,51	19.135,29	9.620,36
010310001.2059	003	3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA			755.000,00	55.805,51	166.804,93	568.195,07	55.805,51	166.804,93	0,00	55.963,66	157.184,57	9.620,36
01.02.01 SECRETARIA												
010310001.2060	004	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.100.000,00	74.782,71	198.753,44	901.246,59	74.782,71	198.753,44	0,00	74.782,71	198.753,44	0,00
010310001.2060	005	3.1.90.13 Obrigações Patronais	300.000,00	20.283,33	53.691,68	246.308,32	20.283,33	53.691,68	0,00	16.090,49	33.408,35	20.283,33
010310001.2060	006	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	007	3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	008	3.3.90.30 Material de Consumo	155.000,00	6.230,69	19.739,25	135.260,75	8.194,04	14.497,76	5.241,47	7.229,40	12.202,23	2.295,55
010310001.2060	009	3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	2.379,11	14.864,93	35.135,07	3.356,67	9.501,53	5.363,40	2.856,67	9.001,53	500,00
010310001.2060	010	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00	15.553,37	379.632,76	220.167,24	38.273,21	108.898,72	270.946,04	39.358,05	90.900,53	17.986,19
010310001.2060	011	4.4.90.51 Obras e Instalações	50.000,00	9.450,00	9.450,00	40.550,00	9.450,00	9.450,00	0,00	0,00	0,00	9.450,00
010310001.2060	012	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA			2.395.000,00	128.089,21	678.332,06	1.716.667,94	154.349,96	394.781,15	281.550,91	142.327,32	344.286,08	50.515,07
TOTAL GERAL...			3.180.000,00	184.494,72	842.136,99	2.306.863,01	210.155,47	581.568,08	281.550,91	198.296,98	901.450,65	60.135,43

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
PRESIDENTE

DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA
CONTROLADOR INTERNO

GILBERTO S. NOGUEIRA JR.
CONTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
SÃO PAULO

BALANCETE ANALÍTICO DA DESPESA PROCESSADA
REFERÊNCIA: ABRIL/2017

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA, PROCESSADA E PAGA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS SEGUNDO A NATUREZA DA DESPESA												
FUNCIONAL	FICHA	DESCRIÇÃO	ORÇADA ATUAL	EMPENHADA		SALDO	PROCESSADA		SALDO	PAGAMENTO		DÍVIDA
				DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA		DO MÊS	ACUMULADA	
01.01.01 CORPO LEGISLATIVO												
010310001.2059	001	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	570.000,00	46.944,42	184.593,70	385.006,30	46.944,42	184.593,70	0,00	0,00	138.049,29	46.944,42
010310001.2059	002	3.1.90.13 Obrigações Patronais	175.000,00	9.778,52	38.534,17	131.405,83	9.778,52	38.534,17	0,00	9.620,36	28.755,65	9.778,52
010310001.2059	003	3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA			755.000,00	56.722,94	223.527,87	531.472,13	56.722,94	223.527,87	0,00	9.620,36	166.804,93	56.722,94
01.02.01 SECRETARIA												
010310001.2060	004	3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.100.000,00	63.678,23	252.431,67	837.568,33	63.678,23	252.431,67	0,00	0,00	196.753,44	63.678,23
010310001.2060	005	3.1.90.13 Obrigações Patronais	300.000,00	15.867,20	68.558,68	230.441,12	15.867,20	68.558,68	0,00	20.283,33	53.681,68	15.867,20
010310001.2060	006	3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	007	3.1.90.94 Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
010310001.2060	008	3.3.90.30 Material de Consumo	155.000,00	7.385,10	27.024,35	127.975,65	7.385,10	27.782,89	5.241,47	6.560,26	18.762,32	3.020,56
010310001.2060	009	3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	50.000,00	5.650,00	20.514,93	29.485,07	6.154,14	15.656,67	4.859,26	1.300,00	10.301,53	5.354,14
010310001.2060	010	3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	600.000,00	4.306,28	384.139,04	215.860,68	31.609,82	140.492,54	243.646,50	29.071,12	119.971,65	20.520,89
010310001.2060	011	4.4.90.51 Obras e Instalações	30.000,00	0,00	9.450,00	40.550,00	0,00	9.450,00	0,00	9.450,00	9.450,00	0,00
010310001.2060	012	4.4.90.52 Equipamentos e Material Permanente	100.000,00	250,00	250,00	99.750,00	250,00	250,00	0,00	250,00	250,00	0,00
SOMA			2.385.000,00	97.036,81	773.368,67	1.621.631,13	124.940,49	519.621,64	253.747,23	66.914,54	411.180,62	108.441,02
TOTAL GERAL...			3.150.000,00	153.759,75	996.896,74	2.153.103,26	181.593,43	743.149,51	253.747,23	76.534,90	577.985,55	165.163,96

CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO
PRESIDENTE

DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA
CONTROLADOR INTERNO

GILBERTO S. NOGUEIRA JR.
CONTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOOCA
SÃO PAULO

DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM PESSOAL EMPENHADA - 2017

FIC	DESPESA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
000	31901100 Verbecimentos e Vencimentos Fixos - Pessoal	302.852,99	113.170,87	120.817,86	110.822,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	447.425,37
000	31901300 Obrigações Futuras	24.874,64	27.809,00	25.903,69	25.645,72	238,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	168.331,77
000	31901800 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
000	31999400 Indemnizações e Restituições Tributárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL...		327.727,63	141.039,87	146.721,55	136.468,37	238,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	555.717,14

ANEXO II

DESPESA PREVISTA COM PESSOAL E ENCARGOS 2017 (DE ABRIL A DEZEMBRO) + 13º E FÉRIAS (P/ FUNCIONÁRIOS)

	VERADOR	ENCARGOS	SECRETARIA	ENCARGOS
mai/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
jun/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
jul/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
ago/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
set/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
out/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
nov/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
dez/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	52.000,00	R\$ 14.560,00
13º			52.000,00	R\$ 14.560,00
férias			52.000,00	R\$ 14.560,00
salário premio			20.000,00	R\$ 5.600,00
Demissão em Massa			150.000,00	R\$ 42.000,00
	R\$ 369.987,40	R\$ 78.228,16	R\$ 690.000,00	R\$ 193.200,00
	TOTAL			R\$ 1.331.415,56

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS 2017

NOME	Salário Base	Escol.	Salário Atualiz.	Alíquota	Anuênio	Sorta Parte	H.E./Ad. Mortuário	FG	TOTAL
1 ALEX ALEXANDRE ZAMBARCO	R\$ 2.205,50		R\$ 2.205,50	2%	R\$ 44,11				R\$ 2.249,61
2 ANA MARIA GOMES DE SOUZA	R\$ 4.046,30		R\$ 4.046,30	30%	R\$ 2.023,15	R\$ 1.011,58			R\$ 7.081,03
3 CLAUDIMAR NOGUEIRA DEL PINTOR	R\$ 1.355,86		R\$ 1.355,86	30%	R\$ 139,59				R\$ 1.535,45
4 DEISE CRISTINA GUESSO TRILHO	R\$ 3.164,24		R\$ 3.164,24	44%	R\$ 1.392,27				R\$ 4.556,51
5 DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA	R\$ 5.301,20	20%	R\$ 6.361,44	8%	R\$ 508,92				R\$ 6.870,36
6 FERNANDA DE MAGALHAES CAVELLANI	R\$ 1.839,45	10%	R\$ 2.023,40	10%	R\$ 202,34			R\$ 505,85	R\$ 2.731,59
7 GILBERTO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	R\$ 4.046,30	20%	R\$ 4.855,96	8%	R\$ 291,83			R\$ 728,33	R\$ 5.875,23
8 GUIDO BINGIOTTE GERALDO	R\$ 1.830,23		R\$ 1.830,23	6%	R\$ 97,81				R\$ 1.728,04
9 HELEN E FALARIM BELOTTI	R\$ 1.630,23		R\$ 1.630,23	4%	R\$ 65,21				R\$ 1.695,44
10 HENRIQUE TRADE FERRAZ DIAS	R\$ 2.205,50		R\$ 2.205,50	2%	R\$ 44,11				R\$ 2.249,61
11 HERCULES AUGUSTO DA SILVA	R\$ 1.830,45		R\$ 1.839,45	0%	R\$ -		R\$ 400,00	R\$ 275,92	R\$ 2.515,37
12 JOSE APARECIDO NUNES	R\$ 1.630,23		R\$ 1.630,23	30%	R\$ 815,12	R\$ 407,56			R\$ 2.852,90
13 LUTECIA PERETO SCOVINI	R\$ 5.301,20		R\$ 5.303,20	10%	R\$ 848,19				R\$ 6.149,39
14 PAULO EDUARDO DA COSTA	R\$ 2.205,50		R\$ 2.205,50	8%	R\$ 176,44				R\$ 2.381,94
TOTAL	R\$ 38.443,19		R\$ 40.494,64	R\$ 2,16	R\$ 6.648,58	R\$ 1.419,13	R\$ 400,00	R\$ 1.510,10	R\$ 50.472,45
TOTAL								R\$ 14 Anuênio	R\$ 51.481,90
								TOTAL	R\$ 51.481,90

O IPCA/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido em seguinte o referido instituto divulga as variações.

Anexo II

O IPCA tem por início o mês de Janeiro, do ano de 1980 (coleta iniciada no final de 1979).

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Mar/2017	0,25	0,9630	4,5710	1.242,6152
Fev/2017	0,33	0,7113	4,7568	1.239,5164
Jan/2017	0,38	0,3800	5,3540	1.235,4394
Dez/2016	0,30	6,2661	6,2661	1.230,7625
Nov/2016	0,16	5,9701	6,9875	1.227,0813
Out/2016	0,26	5,7797	7,6739	1.224,6765
Set/2016	0,08	5,5054	8,4764	1.221,7001
Ago/2016	0,44	5,4211	8,9750	1.220,7235
Jul/2016	0,52	4,9593	8,7363	1.215,3758
Jun/2016	0,35	4,4163	8,8445	1.209,0886
Mai/2016	0,78	4,0521	9,3217	1.204,8715
Abr/2016	0,61	3,2468	9,2783	1.195,5462
Mar/2016	0,43	2,6208	9,3869	1.188,2976
Fev/2016	0,90	2,1814	10,3563	1.183,2098
Jan/2016	1,27	1,2700	10,7063	1.172,6558
Dez/2015	0,98	10,6735	10,6735	1.157,9500
Nov/2015	1,01	9,6211	10,4762	1.146,9394
Out/2015	0,82	8,5250	9,9293	1.135,4711
Set/2015	0,54	7,6424	9,4932	1.126,2360
Ago/2015	0,22	7,0642	9,5259	1.120,1870
Jul/2015	0,62	6,8292	9,5586	1.117,7280
Jun/2015	0,79	6,1709	8,8944	1.110,8408
Mai/2015	0,74	5,3366	8,4731	1.102,1339
Abr/2015	0,71	4,5650	8,1716	1.094,0380
Mar/2015	1,32	3,8278	8,1266	1.086,3251
Fev/2015	1,22	2,4751	7,7018	1.072,1724
Jan/2015	1,24	1,2400	7,1378	1.059,2496
Dez/2014	0,78	6,4076	6,4076	1.046,2758
Nov/2014	0,51	5,5841	6,5554	1.038,1780
Out/2014	0,42	5,0483	6,5872	1.032,9101
Set/2014	0,57	4,6090	6,7465	1.028,5901
Ago/2014	0,25	4,0161	6,5129	1.022,7603
Jul/2014	0,01	3,7567	6,5023	1.020,2098
Jun/2014	0,40	3,7463	6,5236	1.020,1078
Mai/2014	0,46	3,3330	6,3751	1.016,0436
Abr/2014	0,67	2,8598	6,2798	1.011,3912
Mar/2014	0,92	2,1752	6,1631	1.004,6600
Fev/2014	0,69	1,2438	5,6798	995,5014
Jan/2014	0,55	0,5500	5,5853	988,6785
Dez/2013	0,92	5,9108	5,9108	983,2715
Nov/2013	0,54	4,9453	5,7744	974,3079
Out/2013	0,57	4,3817	5,8375	969,0746

MUNICÍPIO: MOCOCA-SP													
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO													
PERÍODO DE REFERÊNCIA: REPUBLICAÇÃO 3º QUADRIMESTRE - 2016													
DESPESAS COM PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												
	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	TOTALS R\$
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	76.742,20	59.585,77	55.364,45	58.867,10	57.051,37	78.834,41	57.763,38	58.778,29	60.746,25	59.736,37	61.266,04	96.953,68	781.709,31
Contratação Temporária													0,00
Terciarização de Mão-de-Obra (art. 18, par. 1º da LRF)													0,00
Remuneração de Agentes Políticos	43.068,24	43.068,24	43.068,24	43.068,24	43.068,24	57.813,81	46.944,42	46.944,42	46.944,42	46.337,01	46.337,01	46.944,42	553.606,73
Encargos Sociais	30.068,20	25.149,68	23.929,77	25.517,75	24.985,75	34.002,50	26.411,70	26.277,56	26.451,89	26.244,55	26.368,03	41.352,52	337.869,82
Instituições, Pensões e Outros Benefícios Previdenciários													
Outros Benefícios Assistenciais													
Outras Despesas e Obrigações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores													
Sentenças Judiciais													
Indenizações e Restituições Trabalhistas													
SUBTOTAL (I)	149.879,64	128.803,69	122.382,46	127.453,09	125.105,36	170.740,72	131.139,50	132.000,29	134.142,56	132.317,93	131.969,98	185.250,62	1.873.185,84
DESPESAS NÃO COMPUTADAS													
Indenização por demissões													
Incentivo à demissão voluntária													
Contribuição Servidores RPPS													
Contribuição Patronal RPPS													
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (I + II)	149.879,64	128.803,69	122.382,46	127.453,09	125.105,36	170.740,72	131.139,50	132.000,29	134.142,56	132.317,93	131.969,98	185.250,62	1.873.185,84

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

Receita Corrente Líquida	1º QUADRIMESTRE/2016		2º QUADRIMESTRE/2016		3º QUADRIMESTRE/2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Despesas totais com pessoal	1.545.985,45	1,07	1.602.188,44	1,09	1.673.185,84	1,10
Limite Prudencial (par. 22)	8.236.578,96	95,00	8.369.988,43	95,00	8.677.797,93	95,00
Limite Legal (art. 20)	8.670.082,80	6,00	8.810.514,14	5,00	9.134.524,13	6,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00	

Luiz Braz Mariano
Presidente

Gilberto Soares Nogueira Jr.
Contador CRC-1SP-292814/O-0

Donato Cesar Almeida Teixeira
Resp. pelo Controle Interno

PARECER

Nº 1558/2016¹

SM – Servidor Público. Revisão geral anual (art. 37, inciso X, da Constituição Federal). Ano de eleições municipais. Percentual a ser aplicado. Data base. Considerações.

CONSULTA:

Acerca da revisão geral anual, indaga o consulente se o percentual a ser aplicado, após o prazo do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/1997, é o dos últimos 12 meses ou apenas do ano da eleição.

Perquire, outrossim, se a data base estabelecida em lei local para fins de acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho pode ser utilizada como data base para a revisão geral anual.

A consulta vem acompanhada da lei mencionada.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão suscitada, assentamos que a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

"Art. 37:(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou

alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei.

Importante destacar, outrossim, que a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Mathelros Editores, 2002, p. 452).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

"Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorializados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo." (RE nº 192.277-0, Rel. Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

No que tange à iniciativa do projeto de lei, conquanto subsista alguma divergência no âmbito de determinados Tribunais de Contas, o entendimento atual deste Instituto é o de que reputa-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais de ambos os poderes, garantindo desta forma o princípio constitucional da isonomia conforme aventado alhures.

Neste ponto, vale informar que no âmbito do STF encontram-se em trâmite, pendentes de julgamento, duas ADIs que versam acerca da competência para iniciativa do projeto de lei que concede a revisão geral anual, quais sejam: a ADI nº 3543 proposta em face da Lei nº 12.301/2005 do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu revisão geral anual aos servidores do Legislativo deste Estado membro e a ADI nº 3538 proposta em face da Lei nº 12.299/2005 do mesmo Estado, que concedeu revisão geral anual aos servidores públicos do Poder Judiciário. Em ambas se alega ofensa aos arts. 2º, 5º, caput e 61, § 1º, II, "a" todos da Lei Maior, e, de acordo com os Ministros do STF que já proferiram o seu voto, cabe razão ao requerente tanto pela violação da competência do Chefe do Executivo quanto pela afronta ao princípio da isonomia, vez que excluídos da revisão geral anual concedida os servidores do Executivo.

Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do

art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Tecidas estas considerações gerais acerca do instituto da revisão geral anual, com relação à utilização da data base estabelecida em lei local para fins de acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, temos que é entendimento assente no âmbito desta Instituição no sentido de que o comando constitucional inserto no inciso X do art. 37, ao assegurar esta recomposição de perda inflacionária em uma data base, pretende evitar que a remuneração do servidor não perca seu real poder de compra. Assim, entendemos que se revela inócua previsão em lei local que fixe uma data, na medida em que a revisão geral anual deve sempre observar um período de 12 meses.

Por conseguinte, não há que se falar em adoção de lei que determine data base, uma vez que a reposição das perdas inflacionárias deverá observar sempre um período de 12 meses, sob pena de afronta ao direito subjetivo dos servidores encartado no inciso X do art. 37 da Lei Maior.

Adentrando à questão das vedações eleitorais, são cabíveis as considerações que passamos a aduzir.

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 dispõe da seguinte forma:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (Grifos nossos).

Em assim sendo, a partir do dia 5 de abril até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 23.450).

No que tange ao período a ser considerado para fins de apuração do índice de reposição das perdas inflacionárias, é comum encontrarmos entendimento baseado em uma interpretação literal do dispositivo acima transcrito no sentido de que se a revisão geral anual for concedida a partir de 5 de abril o período a ser considerado é o compreendido entre 1º de janeiro do ano eleitoral e a data da efetiva concessão. Neste sentido:

Resolução n. 21.296/02/TSE:

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe

a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001. 3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral. 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas." (Grifos nossos).

Parecer nº MPTC/32548/2015 emitido pelo Ministério Público do Tribunal de Contas de Santa Catarina no Processo nº REP 14/00260539:

"Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.[1]

A inteligência da norma impõe a fixação de um período em que se proíbe a revisão geral em percentual que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição.

O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é de 180 dias anteriores ao pleito, que nas eleições de 2012 correspondeu ao dia 10 de abril, conforme Resolução nº 23.341/2012 do Tribunal Superior Eleitoral.

Após 10 de abril de 2012, só era possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral se fossem asseguradas concomitantemente as seguintes condições: a) aplicação de índices oficiais de reajustes; b) para garantir a mera recomposição do valor da remuneração; c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste." (Grifos nossos).

Não obstante, entendemos que esta interpretação literal do dispositivo é inconstitucional na medida em que o legislador constituinte, ao fazer previsão para os servidores públicos e agentes políticos (estes últimos excetuado no primeiro ano de seus mandatos) do direito subjetivo à revisão geral anual observada uma mesma data base, estabeleceu uma periodicidade anual (isto é: a revisão geral anual deverá ser concedida a cada período de 12 meses). Ora, ao se interpretar a parte final do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 no sentido de que se a revisão geral anual for concedida a partir de 5 de abril do corrente ano o índice deverá observar o período de 1º de janeiro até a data da concessão, violado está o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. De igual teor mencionamos o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado na Consulta nº 747843:

"EMENTA: CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N.9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N.751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. (...)

b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao

intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. (...)

c) Período Inflacionário a ser considerado na concessão da revisão geral anual O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da revisão. Sobre o tema, segue o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha: "A norma modificada e inserida no art. 37, X, in fine, fortaleceu - se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra-referida." Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal. Acerca da matéria, registra-se precedente do STF, que, ao julgar a ADI 2061/DF, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União. (...) Ademais, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração. (...)

d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual em face da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes. A Lei n.º 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos,

servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: "(...) VIII -fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos." Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal." (Grifos nossos).

Logo, assentamos que, no que tange ao período a ser observado para concessão da revisão geral anual na hipótese de ultrapassado o prazo da legislação eleitoral encontramos dois posicionamentos, sendo certo que o TSE já se manifestou no sentido de que deve ser observado o período de 1º de janeiro até a data da concessão. Porém, entendemos que esta interpretação viola flagratamente o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.

Revisão Geral Anual, Servidores do Legislativo Municipal, Consulta. Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Iniciativa. Manutenção da orientação exarada nos pareceres coletivos 3/2002 e 1/2003. Cálculo de impacto financeiro. LC 101, art. 17, § 6º. Inaplicabilidade. Unificação de datas. Compensação. Possibilidade na proporção da perda do poder aquisitivo no período. Revisão geral anual. Vinculação à existência de real inflação.

Vem a esta Auditoria, encaminhada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Iradir Pietroski, para parecer, consulta formulada pelo Legislativo Municipal de Imbé, por seu Presidente Jair Tadeu Grassi, Of. 055/10 (Processo nº 4002-02.00/10-1), acerca de questões que envolvem a revisão anual de vencimentos (inciso X do artigo 37 da CF) de servidores do Legislativo Municipal;

- a) É possível o Poder Legislativo criar Lei para substituir o índice de correção salarial anual dos servidores do Legislativo?
- b) Caso a competência seja exclusiva do Executivo, para aplicar o índice de correção aos servidores do Legislativo, como fica a competência para calcular o impacto financeiro?
- c) Em nosso Município, os índices sempre foram aplicados de maneira independente, o Executivo aplicava aos seus servidores sempre no mês de maio, e o Legislativo aplicava sempre no mês de janeiro. Daí decorre a dúvida em caso da unificação do reajuste, como ficarão os 4 meses de reajustes perdidos pelos servidores do Legislativo em caso de unificação de aplicação do índice?
- d) Não sendo competente o Legislativo para alterar o índice de reajuste e tendo o IGPM sido negativo, como podemos aplicar o reajuste salarial aos servidores?

A matéria a ser solvida, acerca da correção salarial anual dos servidores do Legislativo Municipal, diz, em seu núcleo, com a respectiva iniciativa, contendo, também, questionamento quanto à estimativa de impacto financeiro, época de incidência e situação diante de índice inflacionário negativo. A Informação 032/2010 da Consultoria Técnica consigna a análise instrutiva, fls. 08/24.

É o relatório.

1 O regramento constitucional e infraconstitucional aplicável

A Constituição Federal estabelece:

Art. 37 [...]

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, **observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** (grifei)

Art. 39 [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98). (grifei)

Por sua vez, prevê o artigo 33 da Constituição Gaúcha, com a redação dada pela EC 57/2008:

§ 1º – A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.** (grifei)

De outra parte, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

2 A Necessária distinção entre aumento/reajuste e revisão geral anual

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, *verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

Neste sentido, também, a manifestação do Ministro Carlos Aires Britto no julgamento da mesma ADI, ao distinguir revisão geral anual (mera reposição do poder aquisitivo da moeda) de reajuste (aumento efetivo, real) do padrão remuneratório:

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Al, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor, revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

Assentado que a revisão geral anual significa mera reposição do poder aquisitivo da moeda, distinta, pois, de reajuste como aumento real do padrão remuneratório, passo ao exame da jurisprudência acerca das demais matérias questionadas.

3 Revisão geral anual. Estimativa de impacto financeiro

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto

orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF, antes transcrito.

4 Unificação de datas. Possibilidade de compensação

O poder legislativo, definida data única da revisão geral, distinta daquela até então utilizada, pode, mediante o processo legislativo próprio, promover a correção da remuneração de seus servidores para ajustá-la à revisão geral, efetivando a compensação na proporção da perda do poder aquisitivo do período, quando apurado, após definido o índice e data da revisão geral anual, distinta da atual.

5 Revisão geral anual. Estrita vinculação à existência de real inflação

A revisão geral anual está estritamente vinculada à existência de real inflação, assim, diante de índice inflacionário negativo descabe a revisão a qual tem por finalidade precípua a recomposição do poder aquisitivo.

6 Revisão geral anual. Competência quanto à iniciativa

Por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307/DF, em 1997, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento majoritário no sentido de o inciso X do artigo 37, redação original, ser autoaplicável, não dependendo de lei específica considerados cada um dos poderes, pois visava tão-somente fazer uma recomposição das perdas inflacionárias, estendendo, naquela decisão, anterior à Emenda Constitucional 19/98, o mesmo percentual de reajuste geral concedido aos servidores militares aos servidores civis.

Mais tarde, em 2001, ao ser julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADI 2061-7/DF, o STF firmou a necessidade de lei específica, anual, do Presidente da República para a implementação da revisão anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Constitucional, assentando, *in casu*, a mora do Executivo no encaminhamento do Projeto de Lei previsto no inc. X do art. 37 da Constituição Federal.

Sobre as ADIs por omissão assim se manifestou a Auditoria no Parecer Coletivo nº 3/2002, ratificado pelo Parecer Coletivo 1/2003, salientando não poder ser diferente – o comando dirigido ao Chefe do Poder Executivo – porque a ADI por omissão era direcionada àquele chefe de poder.

Ainda, no julgamento da ADI 2.061-7/DF, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do STF reconheceu que a Emenda Constitucional nº 19/98, ao alterar o inciso X do artigo 37 da CF, instituiu em favor dos servidores públicos o direito subjetivo à revisão anual de seus vencimentos sempre na mesma data e sem distinção de índices, com a finalidade de reposição de seu poder aquisitivo.

Quanto à competência para a iniciativa, a ADI 2726, 05-12-2002, ao examinar o artigo que trata da revisão geral e anual dos salários dos servidores públicos federais dos três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, assim decidiu:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 10331/01 QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ARTIGO 3º: POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS OU QUAISQUER OUTROS AUMENTOS CONCEDIDOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O inciso X do artigo 37 da Carta Federal autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexiste óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. 2. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. 3. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmos destinatários. Razoabilidade da previsão legal. Ação direta improcedente.

Não obstante essas decisões, encontram-se em tramitação no STF os Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592.317/RJ – com repercussão geral reconhecida – quanto ao disposto no inciso X do artigo 37 da CF, na redação da EC 19/98, dizendo, especialmente este último, com a totalidade dos servidores públicos, nas três esferas.

Também de se referir a ADI 3599-1/DF, em decisão de 2007, (proposta pelo Presidente da República, alegando vício de iniciativa por violação desta), privativa do chefe do Poder Executivo para desencadear o processo de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Tendo em vista entender que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual – não houve aprofundamento da análise acerca da iniciativa em termos da revisão geral anual:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna), e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretendem a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos; necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (grifei)

Entretanto, nos debates incidentais no âmbito da ADI 3599/DF, 21-5-2007, o Ministro Carlos Aires Brito, secundando manifestação do Ministro Cezar Peluzzo, fls 127 do acórdão, defende a iniciativa de cada um dos poderes, nestes termos:

Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, "... observada a iniciativa privativa em cada caso, ..." Ora, significa, "... observada a iniciativa privativa em cada caso ...", que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando no plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição.

A auditoria deste Tribunal pronunciou-se acerca da revisão geral anual nos seguintes pareceres:

Parecer 70/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 21, parágrafo único. Gastos com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Orientação técnica contida em estudo sobre alguns dispositivos da lei, efetuado por Grupo de Trabalho deste Tribunal.

Parecer nº 5/2001, de autoria da saudosa Dra. Rosane Heineck Schmitt, no qual examinou a revisão geral anual nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato:

Lei de Responsabilidade Fiscal e revisão geral anual de remuneração de servidores nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato. Consulta. Executivo Municipal de Passo Fundo. Implicações com a legislação eleitoral deverão ser solucionadas de acordo com orientação da Justiça Eleitoral. A revisão geral anual de remuneração fundamentada no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que prevista em lei editada anteriormente ao prazo fixado pela LRF, não se inclui no disposto no parágrafo único de seu art. 21.

O Parecer nº 14/2002, de minha autoria, tratou da matéria, todavia no contexto da necessidade de instituição de regime jurídico dos servidores municipais:

Transposição de Regime Jurídico. Detentores de Emprego Público. Ingresso por Concurso Público. Criação de Fundo Previdenciário Municipal. Emendas Constitucionais nºs 19 e 20/98. Efeitos. Revisão Geral Anual. Direito

assegurado constitucionalmente. Concessão independentemente do Executivo Municipal. Impossibilidade. Câmara de Vereadores. Devolução, no exercício, de recursos financeiros atinentes a despesas não realizadas. Possibilidade. Consulta

Parecer Coletivo nº 3/2002, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim:

DESPESAS COM PESSOAL. LC nº 101/2000. VALORES ATINENTES À REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS E PROVENTOS.

Constituição Federal, art. 37, X.

Embora no cômputo das despesas com pessoal incluam-se todos os valores referentes aos gastos descritos no art. 18, *caput*, da LC nº 101/2000, descabe a fixação de qualquer sanção ou consequência pela ultrapassagem dos limites fixados para esta mesma despesa quando decorrerem da "revisão geral anual" de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal. Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER JUDICIÁRIO PARA A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES, INCLUSIVE A REVISÃO GERAL ANUAL.

A competência privativa fixada no art. 96, II, "b", da Constituição Federal não está afastada no caso da "revisão geral anual" de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

Esse Parecer Coletivo examinou o conjunto de ADIs sobre a revisão geral, anual analisando a questão da iniciativa, tornando superada a manifestação incidental sobre a questão contida no Parecer nº 14/2002, nos seguintes termos:

Não parece haver dúvida, (a) seja diante do exposto teor da LRF (art. 22, parágrafo único, I, *in fine*), (b) seja diante do fato de que a interpretação sistemática da lei (ainda que tal dispositivo antes mencionado inexistisse), para dar-lhe compreensão conforme a Constituição, necessariamente haveria de respeitar o direito assegurado pela mesma Constituição, (c) seja porque o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2061-7 (e depois em várias outras, das quais se destaca a de nº 2481-7, referente ao Estado do Rio Grande do Sul), considerou em mora os demandados, quanto ao encaminhamento do projeto de lei que versa sobre a referida "revisão geral anual", mesmo após a vigência da LRF, ou, enfim, (d) seja porque a orientação desta Corte, fixada quando da aprovação dos Pareceres nº 70/2000, deste Auditor, e nº 5/2001, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro ROSANE HEINECK SCHMITT (aprovados pelo Tribunal Pleno em 06-12-2000 e em 07-03-2001, respectivamente), já é sólida no sentido de que as limitações impostas pela LRF atingem tão-somente "atos concretos de disposição dos administradores, e não meros atos de gestão", sendo que nestes últimos é que estaria caracterizada a hipótese da "revisão geral anual", visto que se trata de direito dos servidores públicos e membros de Poder (ato vinculado)

7

e não de concessão ao arbítrio da Administração, que a "revisão geral anual" de que trata o inc. X do art. 37 da Constituição Federal não colide com as regras da *Lei de Responsabilidade Fiscal* voltadas para o equilíbrio das contas públicas, onde o controle das despesas com pessoal afigura-se como um dos seus elementos, não se podendo cogitar de qualquer sanção ou medida a ser adotada como consequência da observância da regra constitucional pela Administração.

[...]

Analizados os dois tópicos de natureza geral, vinculados ao "Relatório de Gestão Fiscal" que foi apresentado, resta enfrentar um terceiro aspecto, vinculado especificamente ao conteúdo das Leis Estaduais nº 11.761 e nº 11.762, ambas de 2002. Sustenta a Informação nº 075/2002, antes mencionada, que tais diplomas não caracterizam a "revisão geral anual" constitucional, que, no caso em espécie, não teria ocorrido. Isto porque, na linha de manifestações anteriores da Consultoria Técnica (Informações nº 126/2000 e nº 200/2001) e da Auditoria (Parecer nº 14/2002), aprovadas pelo Tribunal, através de seu órgão Pleno, "a revisão geral anual a que se reporta o inciso X, art. 37 da Carta Federal, deveria ser efetuada uma vez por ano, sempre na mesma data e com índices iguais, englobando os servidores e exercentes de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, mediante lei de iniciativa do Prefeito" (fls. 76). Em outras palavras: para a "revisão geral anual" estaria afastada a iniciativa legislativa de cada Chefe de Poder (e outros detentores de igual prerrogativa), em favor de uma exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

[...]

De outro lado, o mencionado inc. X do art. 37, ao garantir o direito à "revisão geral anual", o faz conjuntamente ao comando segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração dos servidores (e do subsídio de que trata o art. 39, § 4º) somente poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Não se vislumbra onde estaria a pretendida cisão do dispositivo, a ensejar que dita "revisão geral anual" não respeitasse o princípio basilar da separação dos Poderes. Mais do que isso: se tal distinção existisse, onde estaria o "privilégio" do Chefe do Poder Executivo? Por que não seria o Poder Legislativo (primeiro na ordem topológica da "Organização dos Poderes") ou o Poder Judiciário (considerada a posição de teto remuneratório atribuída aos seus Ministros, no inc. XI do mesmo art. 37)?

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já apontada, não serve como indicador da aludida competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Se é verdade que as decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (por Omissão) tiveram seus resultados direcionados ao Poder Executivo (Presidente da República, no plano federal, e Governadores, nos Estados), isto é consequência do fato de

8

que eram estes os demandados nas ações. A ADIn nº 2061-7 teve como requerido o Presidente da República, a nº 2481-7, o **Governador do Estado do Rio Grande do Sul**, a nº 2486-8, o Governador do Estado do Rio de Janeiro, a nº 2490-6, o Governador do Estado de Pernambuco, a nº 2491-4, o Governador do Estado de Goiás, a nº 2492-2, o Governador do Estado de São Paulo, a nº 2493-1, o Governador do Estado do Paraná, a nº 2496-5, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, a nº 2497-3, o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, a nº 2498-1, o Governador do Estado do Espírito Santo, a nº 2503-1, o Governador do Estado do Maranhão, a nº 2504-0, o Governador do Estado de Minas Gerais, a nº 2506-6, o Governador do Estado do Ceará, a nº 2507-4, o Governador do Estado de Alagoas, a nº 2508-2, o Governador do Estado do Pará, a nº 2509-1, o Governador do Estado do Amazonas, a nº 2510-4, o Governador do Estado do Amapá, a nº 2511-2, o Governador do Estado da Paraíba, a nº 2512-1, o Governador do Estado do Mato Grosso, a nº 2516-3, o Governador do Estado do Acre, a nº 2517-1, o Governador do Estado de Sergipe, a nº 2518-0, o Governador do Estado de Rondônia, a nº 2519-8, o Governador do Estado de Roraima, a nº 2520-1, o Governador do Estado do Piauí, a nº 2524-4, o Governador do Estado do Tocantins, e a nº 2525-2, o Governador do Distrito Federal. Todas as ações foram propostas contra os Chefes do Poder Executivo. Em todas as ações o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido, para assentar a omissão do (requerido) Chefe do Poder Executivo, dando-se-lhe ciência da decisão. E nem poderia ser diferente. Absurdo seria se, na ação intentada contra o Governador, o STF decidisse considerar omissos o Presidente da Assembleia Legislativa, ou o Presidente do Tribunal de Justiça, ou o Presidente do Tribunal de Contas, ou o Procurador-Geral de Justiça.

Na trilha desta argumentação, decorrente de mais minudente estudo, é de se enfatizar a necessidade de aclarar a orientação fixada por esta Corte, quando da aprovação do Parecer nº 14/2002, para afirmar-se que **o projeto da lei que trata da "revisão geral anual" referida no inc. X da Constituição Federal deve respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, em cada caso, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Cabe, novamente, esclarecer que, quando da elaboração do referido parecer, a matéria aqui enfocada não mereceu abordagem específica, porque não consistia em tema nuclear daquela Consulta.

Descabe, em sede de exame de "Relatório de Gestão Fiscal" da competência deste Tribunal de Contas, tecer maiores considerações acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.331/2001, mas afigura-se que, no tocante aos servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, há vício de iniciativa, sem falar no fato de que a "revisão geral anual" refere apenas os servidores públicos, sem atentar aos membros de Poder, em contradição com a previsão constitucional. Assinale-se que os membros do Congresso Nacional foram contemplados com o mesmo percentual, a título de "revisão", por lei da iniciativa própria do Poder Legislativo.

No caso específico das Leis Estaduais nº 11.761/2002 e nº 11.762/2002, a justificativa das proposições foi clara, afirmando que os projetos de lei visavam *"recompor os vencimentos"* dos servidores do Poder Judiciário Estadual e da Magistratura Estadual, respectivamente. Mais do que isso,

houve expressa menção à "recuperação parcial da perda do poder aquisitivo, que somente no exercício de 2001, pelo processo da inflação, acumulou 10,40 % medido pelo IGP-DI (FGV)", bem como à circunstância de o projeto estar em sintonia com "a posição firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADIn nº 2481-7 – Rio Grande do Sul, em sessão de 19 de dezembro de 2001 ...". Parece extenuante de dúvidas, portanto, o fato de que tais leis efetivamente pretenderam responder à determinação contida no inc. X do art. 37 da Constituição Federal, constituindo, assim, a "revisão geral anual" ali mencionada.

O Parecer Coletivo nº 1/2003, relator o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Mariotti, veio a ratificar o Parecer Coletivo nº 3/2002, assim ementado:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Visão sistemática orientada pela finalidade. RESTOS A PAGAR. A inscrição e o cancelamento devem observar critérios uniformes, independente da natureza do gasto. Impossibilidade do cancelamento de empenhos relativos a despesas já liquidadas. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS. Cômputo no exercício em que se dá a liquidação da despesa. Revisão do entendimento desta Corte de Contas. APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA. Necessário o cotejo dos valores do Ativo Financeiro com os do Passivo Financeiro. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. Despesas devem ser tidas por realizadas no exercício em que se dá a respectiva liquidação. REVISÃO GERAL ANUAL. Ratificação do entendimento fixado no Parecer Coletivo nº 3/2002. PERDAS COM FUNDEF. Ratificação do entendimento fixado no Parecer nº 46/2001 e reiterado no Parecer Coletivo nº 3/2002.

Ainda, com relação à emenda à Constituição gaúcha assegurando através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de **todos** os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices, importa consignar que as normas básicas do processo legislativo constantes da Constituição Federal são de observância compulsória pelos Estados conforme jurisprudência pacífica do STF (tendo como precedentes a ADI 766 e a ADI 2115), aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no inciso IV do art. 51, no inc. XII do art. 52, no § 1º do art. 61, no inc. II do art. 96 e no § 2º do art. 127.

Neste sentido, o disposto no inc. X do art. 37 é aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, dirigidas, por óbvio, também aos chefes do Poder Executivo. Não pode, pois, sob pena de inconstitucionalidade, o texto da Constituição Estadual acrescentar regra de iniciativa que destoe do modelo da Carta Federal, nomeadamente em matéria que pende, ainda, de apreciação da Corte Constitucional, nos Recursos Extraordinários 565.089-8/SP e 592.317/RJ – com repercussão geral reconhecida – conforme antes referido.

Com esses elementos e diante de todo o exposto estão respondidas as questões submetidas a exame na presente consulta, salientando-se que a orientação, que deve ser revista *si et quando* houver o exame, em definitivo e com repercussão geral, das matérias ora questionadas, pelo Supremo Tribunal Federal;

É o parecer.

Auditoria, 20 de junho de 2011.

Rozangela Motiska Bertolo

Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 4002-0200/10-1



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
980	02.06.17	<i>[assinatura]</i>

Mococa, 02 de Junho de 2017.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL, COM AUMENTO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOCOCA.

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal, conforme Projeto de Lei nº. /2017.

I- IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO

Dotações Orçamentárias Iniciais para Pessoal e Encargos Sociais em 2017	RS 2.140.000,00
Créditos Suplementares em 2017	RS 0,00
Reduções Orçamentárias em 2017	RS 0,00
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais em 2017 (até Maio)	RS 682.961,25
Saldo da Dotação em 31/05/2017	RS 1.457.038,75
Despesa Previstas com Pessoal e Encargos Sociais no ano de 2017*	RS 1.285.628,62
Valores provenientes do Aumento de Salário a empenhar em 2017**	RS 80.866,04
Saldo Final da Dotação Orçamentária em 2017	RS 90.544,10

* valores calculados a partir do valor mensal da folha de salários de junho a dezembro de 2017 dos servidores e vereadores totalizando R\$ 1.285.628,62 (Anexo II), neste cálculo já considerado os valores de férias, 13º salário, 28% encargos sociais e possível demissão em massa devido o TAC no exercício de 2017.

** valor calculados conforme Índice (inflação de 2016) de Acordo com Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Públicos Municipal de Mococa, o qual nos representa, índice IPCA 6,2881% em arredondamento utilizado 6,29% (Seis Virgula Vinte e Nove Por cento)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II- IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida Terceiro Quadrimestre de 2016 (Anexo IV)	RS 152.242.068,87
Gastos totais com pessoal de 2016	RS 1.673.185,84
Percentual de comprometimento atual de gastos com Pessoal	1,10%
Valores das Despesas de Pessoal em 2017 (até Maio)	RS 682.961,25
Provisão das Despesas de Pessoal durante exercício 2017 (De Junho a Dezembro):	RS 1.285.628,62
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto	RS 80.866,04
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto	RS 2.049.455,91
Previsão Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2017 (Anexo V)	RS 153.776.548,04
Despesas com Pessoal + Subsídios + Encargos	RS 2.049.455,91
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto.	1,33%



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

OBSERVAÇÕES:

- 1º. Os cálculos foram realizados com projeção no aumento salarial de **15 servidores e 15 vereadores, no índice de 6,29% (correspondente ao índice IPCA aplicado pelo sindicato municipal no exercício de 2017).**
- 2º. Os cálculos do Impacto orçamentário e financeiro referem-se ao período de abril de 2016 a dezembro de 2016 incluem a folha de 13º salário, férias + 1/3, salário prêmio e possível demissão em massa dos funcionários comissionados conforme TAC.
- 3º. Este impacto orçamentários **não analisa nenhuma admissão de cargos** criados conforme lei complementar nº 486 e 487, além dos já preenchidos até a data de 02/06/2017 e nem possíveis retornos de funcionários afastados.

Portanto diante do estudo analisado para este exercício de 2017 desde que não haja alterações de salários e contratações de novos funcionários sem prévia análise, existem plenas condições Financeiras e Orçamentárias para atender as despesas de Aumento Salarial para o exercício de 2017, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Mococa SP.


GILBERTO S NOGUEIRA JUNIOR
CONTADOR LEGISLATIVO



ANEXO I

DESPEZA REALIZADA EM 2017 (JANEIRO A MAIO)

	VERADOR	ENCARGOS	SECRETARIA	ENCARGOS	
jan-17	44.919,71	9.356,78	57.734,28	15.317,86	127.328,63
fev-17	46.944,42	9.778,51	66.226,45	18.090,49	141.039,87
mar-17	46.185,15	9.620,36	74.792,71	20.283,33	150.881,55
abr-17	46.944,42	9.778,52	63.678,23	15.867,20	136.268,37
mai-17	46.944,42	9.778,52	55.006,00	15.713,89	127.442,83
	231.938,12	48.312,69	317.437,67	85.272,77	682.961,25
	TOTAL				682.961,25

ANEXO II

DESPESA PREVISTA COM PESSOAL E ENCARGOS 2017 (DE JUNHO A DEZEMBRO) + 13ª E FÉRIAS (P/ FUNCIONÁRIOS)

	VERADOR	ENCARGOS	SECRETARIA	ENCARGOS	
Dif Mar a Mai			15.000,00	4.200,00	R\$ 19.200,00
jun/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
jul/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
ago/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
set/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
out/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
nov/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
dez/17	R\$ 46.248,43	R\$ 9.778,52	57.000,00	15.960,00	R\$ 128.986,95
13ª			57.000,00	15.960,00	R\$ 72.960,00
férias			57.000,00	15.960,00	R\$ 72.960,00
salário prêmio			20.000,00	5.600,00	R\$ 25.600,00
Demissão em Massa			150.000,00	42.000,00	R\$ 192.000,00
	R\$ 323.738,98	R\$ 68.449,64	R\$ 698.000,00	R\$ 195.440,00	R\$ 1.285.628,62
	TOTAL				R\$ 1.285.628,62

PAGAMENTO MENSAL FUNCIONÁRIOS 2017

NOME	Salário Base	Excol	Salário Atualiz.	Alíquota	Anuênio	Sexta Parte	H.4/Ad. Noturno	FG	TOTAL
1. Funcionário 1.	R\$ 2.205,50		R\$ 2.205,50	2%	R\$ 44,11				R\$ 2.249,61
2. Funcionário 2.	R\$ 4.046,30		R\$ 4.046,30	32%	R\$ 2.106,08	R\$ 1.023,06			R\$ 7.175,44
3. Funcionário 3.	R\$ 1.395,86		R\$ 1.395,86	10%	R\$ 139,59				R\$ 1.535,45
4. Funcionário 4.	R\$ 3.154,24		R\$ 3.154,24	44%	R\$ 1.392,27	R\$ 759,42			R\$ 5.315,92
5. Funcionário 5.	R\$ 5.301,20	20%	R\$ 6.361,04	6%	R\$ 308,92				R\$ 6.670,36
6. Funcionário 6.	R\$ 5.301,20		R\$ 5.301,20						R\$ 5.301,20
7. Funcionário 7.	R\$ 1.839,45	20%	R\$ 2.023,40	10%	R\$ 202,34		R\$ 506,85		R\$ 2.731,59
8. Funcionário 8.	R\$ 4.046,30	20%	R\$ 4.855,58	6%	R\$ 291,33		R\$ 728,33		R\$ 5.875,23
9. Funcionário 9.	R\$ 1.630,23		R\$ 1.630,23	8%	R\$ 130,42				R\$ 1.760,65
10. Funcionário 10.	R\$ 1.630,23		R\$ 1.630,23	8%	R\$ 97,81				R\$ 1.728,04
11. Funcionário 11.	R\$ 2.205,50		R\$ 2.205,50	2%	R\$ 44,11				R\$ 2.249,61
12. Funcionário 12.	R\$ 1.839,45		R\$ 1.839,45	0%	R\$ -		R\$ 500,00		R\$ 2.339,45
13. Funcionário 13.	R\$ 1.630,23		R\$ 1.630,23	50%	R\$ 815,12	R\$ 407,56			R\$ 2.852,91
14. Funcionário 14.	R\$ 2.844,67		R\$ 2.844,67	18%	R\$ 455,15				R\$ 3.599,82
15. Funcionário 15.	R\$ 4.046,30		R\$ 4.046,30						R\$ 4.046,30
TOTAL	R\$ 43.126,66		R\$ 45.180,11	2,14	R\$ 8.225,28	R\$ 2.182,04	R\$ 500,00	R\$ 1.510,10	R\$ 55.807,47
TOTAL								TOTAL	R\$ 56.719,62

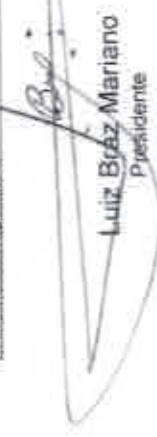
ANEXO IV

MUNICÍPIO: MOCOCA-SP
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
PERÍODO DE REFERÊNCIA: REPUBLICAÇÃO 3º QUADRIMESTRE - 2016

DESPESAS COM PESSOAL	EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES												TOTAIS R\$
	jan/16	fev/16	mar/16	abr/16	mai/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	76.742,20	59.985,77	55.384,45	58.867,10	57.061,37	78.834,41	57.763,36	58.778,28	60.748,25	59.736,37	61.286,04	96.953,68	781.709,31
Contratação Temporária													0,00
Tercatização do Mês de-Cora (art. 18, par. 1º da L.P.F.)													0,00
Remuneração de Agentes Políticos	43.068,24	43.068,24	43.068,24	43.068,24	43.068,24	57.813,81	48.944,42	48.944,42	46.944,42	46.337,01	46.337,01	46.944,42	553.606,71
Encargos Sociais	30.069,20	26.149,68	23.929,77	25.517,75	24.985,75	34.002,50	26.431,70	26.377,58	26.451,09	26.244,55	26.366,93	41.352,52	337.669,82
Indenizações, Pensões e Outros Benefícios Previdenciários													
Outros Benefícios Assistenciais													
Outras Despesas e Obrigações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores													
Sanções Judiciais													
Indenizações e Restituições Trabalhistas													
SUBTOTAL (I)	149.879,64	128.803,69	122.382,46	127.453,09	125.105,36	170.740,72	131.139,50	132.000,29	134.142,56	132.317,93	133.969,98	185.250,62	1.673.185,84
DESPESAS NÃO COMPUTADAS													
Indenização por demissões													
Incentivo à demissão voluntária													
Contribuição Servidores RPPS													
Contribuição Patronal RPPS													
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (I + II)	149.879,64	128.803,69	122.382,46	127.453,09	125.105,36	170.740,72	131.139,50	132.000,29	134.142,56	132.317,93	133.969,98	185.250,62	1.673.185,84

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

	1º QUADRIMESTRE/2016		2º QUADRIMESTRE/2016		3º QUADRIMESTRE/2016	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	R\$ 144.501.380,05		R\$ 146.841.902,25		R\$ 152.242.068,87	
Despesas totais com pessoal	1.545.985,45	1,07	1.802.188,44	1,09	1.673.185,84	1,10
Limite Prudencial (par un art 22)	8.236.578,56	95,00	8.369.988,43	95,00	8.677.797,93	95,00
Limite Legal (art. 20)	8.670.082,80	6,00	8.810.514,14	6,00	9.134.524,13	6,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00	


Luiz Braz Mariano
Presidente


Gilberto Soares Nogueira Jr.
Contador CRC-1SP-292814/O-0


Donato Cesar Almeida Texeira
Resp pelo Controle Interno

Anexo V



MUNICÍPIO: MOCOCA-SP

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO

PERÍODO DE REFERÊNCIA: PUBLICAÇÃO 1º QUADRIMESTRE - 2017

EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES

	ma/16	jun/16	jul/16	ago/16	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	TOTALS
DESPESAS COM PESSOAL													R\$
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal	57.051,37	78.834,81	57.763,38	58.778,29	60.746,25	59.730,37	61.286,04	38.963,88	57.734,26	69.206,45	76.782,71	63.678,23	793.561,48
Contribuição Temporária													0,00
Retenções de Mútuo de Odro (art. 18, par. 1º do L.R.F.)													0,00
Remuneração de Agentes Públicos	42.068,24	57.813,81	48.944,42	48.944,42	48.944,42	46.337,01	46.337,01	48.944,42	44.919,71	46.944,42	46.185,15	48.944,42	548.327,45
Terça-Feira Social	24.981,95	34.392,50	26.431,70	26.377,58	26.451,69	26.244,55	26.306,83	41.152,50	24.674,64	27.869,00	29.903,09	25.645,72	340.706,47
Inativos, Pensionistas e Outras Beneficiárias													
Presidência													0,00
Outras Beneficiárias Assistenciais													0,00
Outras Despesas e Oligações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores													
Sentenças Judiciais													
Indenizações e Restituições Trabalhistas													
SUBTOTAL (I)	125.105,36	170.740,72	131.139,50	132.000,29	134.142,56	132.317,93	133.969,98	185.250,62	127.328,63	141.039,87	150.881,55	136.268,37	1.700.185,38
DESPESAS NÃO COMPUTADAS													
Indenização por demissões													
Incentivo à demissão voluntária													
Contribuição Senccobras RPPS													
Contribuição Patronal RPPS													
Campanha Eleitoral RPPS													
SUBTOTAL (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL LÍQUIDO (I - II)	125.105,36	170.740,72	131.139,50	132.000,29	134.142,56	132.317,93	133.969,98	185.250,62	127.328,63	141.039,87	150.881,55	136.268,37	1.700.185,38

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

	2º QUADRIMESTRE 2016	3º QUADRIMESTRE 2016	1º QUADRIMESTRE 2017
	R\$ 148.841.902,25	R\$ 152.242.968,87	R\$ 153.776.348,04
Receita Corrente Líquida			
	R\$ 1.802.168,44	R\$ 1.873.185,84	R\$ 1.700.185,38
Despesas totais com pessoal	8.369.988,43	8.677.797,93	8.765.263,24
Limite Prudencial (par. 1º art. 23)	8.319.514,14	8.134.524,13	9.226.592,68
Limite Legal (art. 20)	0,00	0,00	0,00
Excesso a Regularizar			

Carlos Henrique Lopes Faustino
Presidente

Gilberto Soares Mogueira Jr.
Contador-CRC 167.282814/O-0

Donato Cesar Almeida Teixeira
Resp. pelo Controle Interno

SOLICITO AO SENHOR DIRETOR QUE ANEXE A ESTE ESTUDO A PROPOSTA DO SINDICATO PARA QUE O MESMO TENHA EFEITO.

SEM MAIS.

Att,


Gilberto S. Nogueira Jr.
Contador Legislativo



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 462/2017.

PROJETO DE LEI Nº 029/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da
Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a)

Daniel Giroto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente





Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	APROVADO 26/06/2017 ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI Presidente
1172	26/06/2017	Henrique	
REQUERIMENTO			EMENTA
			Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.
Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria: 1- Projeto de Resolução nº.03/2017 – de autoria da Mesa da Câmara - Dispõe sobre a instituição e concessão de cartão-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Mococa. 2- PROJETO DE LEI Nº 029/2017 – de autoria da Mesa da Câmara – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República. Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.			



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
 DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
 HORÁRIO : 20 HORAS.
 QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
 MATÉRIA : REQUERIMENTO SOLICITANDO URGÊNCIA ESPECIAL.
 TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
 PROTOCOLO : /2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 15
 Votos Contrários : -
 Ausentes : -
 Total : 15

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 029/2017.

INTERESSADA :- Mesa da Câmara

ASSUNTO : - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 26 de Junho de 2017.

Daniel Girotto
 Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1174	26/06/2017	<i>Henrique</i>

DESPACHO

APROVADO

26/06/2017

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE Lei Nº 029/2017 – de autoria da Mesa da Câmara – Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 26 de junho de 2017.

Alcides
Paulo
Henrique
Elisângela
Plácido
João
Apd. 2/1



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 029/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 462/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis
Votos Contrários
Ausentes
Total

: 15
:
:
: 15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 8ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 1º. PERÍODO.
DATA : 26 DE JUNHO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 029/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 462/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	/		
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	/		
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	/		
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/		
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	/		
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA	/		
TOTAL.....				

RESULTADO

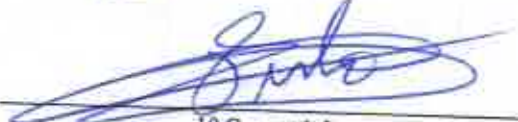
Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

15
=
15


1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA	
9905	29/06/17
Nº PROTOCOLO	DATA ENTRADA
LÚCIA S. MÔNACO - Enc. Setor de Protocolo	

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 513/2017-CMM.

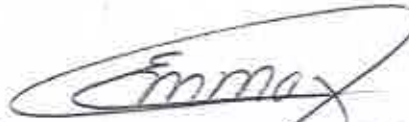
Mococa, 27 de junho de 2017.

Prezado Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 26 de junho último, constando de:

- 1- Autógrafo nº 028/2017, referente ao Projeto de Lei nº 028/2017.
(de autoria de todos os Vereadores - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº 029/2017, referente ao Projeto de Lei nº 029/2017.
(de autoria da Mesa da Câmara Municipal - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Recebido
15:30m
LÚCIA S. MÔNACO
Enc. Setor de Protocolo

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz.'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13730-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br

www.mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 029 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº.029/2017.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores e do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 26 de junho de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº.029/2017, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República, mediante o acréscimo de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 2º Fica concedida a revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República, mediante o acréscimo de 5,44% (cinco vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os respectivos vencimentos.

Art. 3º As despesas decorrentes das concessões mencionadas nos artigos 1º e 2º desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data-base de 1º de março de 2017.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de junho de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

ELIAS DE SISTO
1º Secretário

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária